

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROCESSO: 196.099-7/2025

**PRINCIPAL: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO
CUIABÁ - CISVARC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE
TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA**

GESTOR: JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO - PRESIDENTE

**RESPONSÁVEIS: UELTON ELIAS MARTINS EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO
PERÍODO: 15/03/2023 A 04/02/2025 SIMONE ACACIA XAVIER - PREGOEIRA**

REPRESENTANTE: SERVLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

UELTON ELIAS MARTINS, Ex-Secretário Executivo, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivamente sua **MANIFESTAÇÃO DE DEFESA** nos Autos do Processo nº. 196.099-7/2025, com espeque nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

PREAMBULARMENTE

Trata-se de Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº. 1960997/2025, em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC, sob a responsabilidade à época do Sr. Uelton Elias Martins, em razão de supostas irregularidades relacionadas a execução do Pregão Eletrônico nº 029/2024.

Depois de analisar detidamente os autos, restou-se asseverado pela Nobre Equipe Técnica ter sido encontrada a seguinte irregularidade na condução do certame:

“Achado 01: Ilegalidade na inabilitação da empresa ‘Servlimp’ por apresentar CND - Falência vencida – Formalismo excessivo.

Classificação da irregularidade: GB 36. Licitação/Contratação Direta (Grave). Fase de habilitação da licitação sem observância a todas as disposições exigidas pela legislação para sua formalização (arts. 63, 64 e 65 da Lei nº 14.133/2021)”.

Deste modo, cumpre ao Defendente demonstrar os motivos pelos quais desmerecerá prosperar tal pretensão.



DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para o caso em exame, deve ser rememorado que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº. 14.133/2021, que prescreve, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

In casu, a Empresa Servlimp Prestadora de Serviços LTDA, deixou de apresentar documento exigido pelo instrumento convocatório, de modo que, como dito alhures, haveria de ser inabilitada.

Nesse sentido:

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ALEGADA IRREGULARIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONSIDEROU A NÃO HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE – IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA EM ANÁLISE DE COGNICÃO SUMÁRIA – DECISÃO LIMINAR REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências



estabelecidas no ato convocatório. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento. 3. Não estando devidamente demonstrados os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. 4. Recurso provido". (N.U 1000928-14.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2024, Publicado no DJE 16/07/2024) (gn)

É sabido e consabido, pois, que o edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente, tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas.

Não bastasse isso, totalmente inaplicável ao caso *sub examine* as disposições trazidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, na medida em que em tal *decisum*, há referência a documento preexistente não juntado no certame no momento oportuno e não emitido após a realização do certame.

Observe-se:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência". (TCU - RP: 2443/2021, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 06/10/2021) (gn)

Quanto a realização ou não de diligência complementar, deve salientar-se que muito embora seja um poder-dever da administração pública, a solução para o caso poderia ter sido realizada pela própria licitante interessa por meio de sua irrisignação. Porém, nem mesmo nessa oportunidade a irregularidade foi suprida.

Demais disso, ainda leciona a jurisprudência pátria:

"Mandado de Segurança – Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade,



ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida. Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional para sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação. Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória – Integralmente mantida. Recurso Desprovido”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000102-62.2023.8.26 .0369 Monte Aprazível, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/03/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2024) (gn)

Logo, diante de tudo quanto foi dito, espera-se seja tida por justificada a conduta adotada pelo Defendente no caso dos autos, para o fim de ver julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Externa.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SER** de Vossa Excelência a total improcedência do processo, eis que assim, e somente assim, promover-se-á a justiça que o caso requer.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de julho de 2025.


UELTON ELIAS MARTINS

EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO

